

**§1º.** Fica vedado o protocolo do tipo processual mencionado acima, em meio físico, ou por qualquer outro meio externo ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

**§2º.** Os procedimentos a serem observados no âmbito do processo eletrônico deverão constar obrigatoriamente na base de conhecimento do Processo Eletrônico, ouvido o órgão Gestor do SEI.

**§3º.** O Protocolo será realizado eletronicamente e/ou presencialmente na Praça ou Postos de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, através da inserção no sistema da documentação prevista na Base de Conhecimento atualizada do processo.

**Art. 2º** O tipo processual mencionado no artigo anterior tem como unidade gestora a SMF-GCI (Gerência de Cadastro Imobiliário) que fará a análise da solicitação e, caso seja decidido pela procedência, providenciará as alterações pertinentes.

**Art. 3º** O fluxo do tipo processual descrito no art. 1º e sua documentação deverá obedecer ao fluxograma e a Base de Conhecimento do Processo disponibilizada no Sistema SEI.

**§1º.** Considera-se como a Base de Conhecimento atualizada a publicada no Sistema SEI.

**Art. 4º** Os documentos impressos de origem externa e digitalizados, para sua incorporação ao processo SEI, devem ser anexados na íntegra.

**§1º** Os documentos externos a serem anexados no SEI deverão ser convertidos ao formato PDF pesquisável.

**§2º** Os documentos físicos digitalizados não devem, em hipótese alguma, tramitar concomitantemente ao processo do SEI, ficando vedado o recebimento de documentos físicos pela SMF-GCI (Gerência de Cadastro Imobiliário).

**Art. 5º** Caso o solicitante não seja o proprietário ou responsável tributário do imóvel, far-se-á necessária a juntada de procuração outorgando-lhe os poderes específicos devidos.

**Art. 6º** Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 14 de fevereiro de 2020. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli - Secretário de Governo, Fábio Cavazotti e Silva - Secretário de Gestão Pública, Fábio Hiroyuki Tanno - Secretário de Fazenda (Em Exercício).

#### DECRETO Nº 183 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

SÚMULA: Dá nova redação ao artigo 9º do Decreto nº. 1.556 de 27 de dezembro de 2017, com redação dada pelo Decreto Municipal nº 297/2019.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ**, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 19.025.009489/2019-43,

#### DECRETA:

**Art. 1º.** O artigo 9º do Decreto nº. 1.556 de 27 de dezembro de 2017 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A modalidade monetária do Benefício Eventual Emergencial terá o seu valor estipulado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira sendo de R\$ 91,00 (noventa e um reais) a partir do ano de 2020, e um único benefício eventual para cada família elencada e elegida para a sua concessão naquele mês.

Parágrafo Único: O valor do benefício previsto no caput poderá ser reajustado pelo índice de inflação oficial, anualmente, de acordo com a disponibilidade prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.”.

**Art. 2º.** Ficam mantidas as demais disposições contidas no Decreto nº. 1.556 de 27 de dezembro de 2017.

**Art. 3º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 14 de fevereiro de 2020. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli - Secretário de Governo, Jacqueline Marçal Micali - Secretária de Assistência Social.

#### DECRETO Nº 158 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020

SÚMULA: Introduce alterações no Decreto Municipal nº 436, de 18 de julho de 2007, que dispõe sobre normas de processo administrativo e de aplicação de sanções administrativas no âmbito do Núcleo Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON-LD.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 19.005.001607/2020-47,

#### DECRETA:

**Art. 1º** O artigo 11, § 2º e § 3º, do Decreto Municipal nº 436, de 18 de julho de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

CLASSIFICAÇÃO DO BNDES (BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO)	
PORTE DA EMPRESA	RECEITA OPERACIONAL BRUTA/RENDA ANUAL
Microempresa	Menor ou igual a R\$ 360 mil
Pequena Empresa	Maior que R\$ 360 mil e menor ou igual a R\$ 4,8 milhões
Média Empresa	Maior que R\$ 4,8 milhões e menor ou igual a R\$ 300 milhões
Grande Empresa	Maior que R\$ 300 milhões

PRESUNÇÃO DE FATURAMENTO BRUTO MENSAL	
PORTE DA EMPRESA	FATURAMENTO BRUTO MENSAL PRESUMIDO
Microempresa	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Pequena Empresa	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Média Empresa	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais)
Grande Empresa	R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais)

§3º Em se tratando de empresas de médio porte, com faturamento bruto entre R\$ 4.800.000,01 (quatro milhões e oitocentos mil reais e um centavo) e R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), a presunção do faturamento mensal poderá ser estabelecida, a critério do PROCON-LD, conforme a extensão da localidade geográfica da empresa, a saber:

I – Âmbito municipal, a presunção de faturamento mensal será no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

II – Âmbito estadual, a presunção de faturamento mensal será no valor de R\$ 6.250.000,00 (seis milhões duzentos e cinquenta mil reais);

III – Âmbito nacional, a presunção de faturamento mensal será no valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais)."

**Art. 2º** O artigo 35, do Decreto Municipal nº 436, de 18 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 O Diretor Executivo do PROCON-LD, após manifestação técnica conclusiva, determinará, nos casos em que se esteja diante de reclamações fundamentadas, atendidas ou não, sua devida inscrição no cadastro de que trata o art. 90 deste Decreto e o art. 44, da Lei nº 8.078/90."

**Art. 3º** O artigo 76, do Decreto Municipal nº 436, de 18 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 O julgamento será proferido pela Comissão Especial de Julgamento do PROCON-LD após o encerramento da instrução.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor Executivo do PROCON-LD homologar a decisão da Comissão Especial de Julgamento do PROCON-LD, podendo anulá-la para observância do devido processo legal ou proferir, motivadamente, decisão substitutiva de Primeira Instância administrativa."

**Art. 4º** O artigo 77, §2º, do Decreto Municipal nº 436, de 18 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. (...)

§ 1º (...)

§2º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento em até 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão administrativa sancionadora no Diário Oficial do Município, ou apresentar, no prazo de 10 (dez) dias:

I - pedido de esclarecimentos das decisões administrativas, quando estas se afigurarem omissas, contraditórias ou obscuras;

II – recurso administrativo à Turma de Julgamento de Recursos do Procon-LD."

**Art. 5º** O artigo 81, do Decreto Municipal nº 436, de 18 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 Das decisões administrativas que aplicarem sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, à Turma de Julgamento de Recursos do PROCON-LD, que proferirá decisão administrativa definitiva.

§1º A contagem do prazo mencionado no caput deste artigo se dará nos termos do disposto no art. 70 deste Decreto.

§2º No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido com efeito suspensivo."

**Art. 6º** O artigo 104, do Decreto Municipal nº 436, de 18 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104 O Procurador Geral do Município e o Diretor Executivo do PROCON-LD poderão baixar, no âmbito de suas respectivas competências, resoluções complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto e normas administrativas visando o bom andamento das atividades do órgão."

**Art. 7º** O artigo 107, do Decreto Municipal nº 436, de 18 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107 As petições poderão ser encaminhadas por via postal, sendo consideradas, para efeito de prazo, as datas de recebimento no Procon-LD".

**Art. 8º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 07 de fevereiro de 2020. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli - Secretário de Governo, João Luiz Martins Esteves - Procurador Geral do Município.

## DECRETO Nº 160 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020

SÚMULA: Altera o Art. 1º do Decreto nº 1401, de 25 de setembro de 2018 que nomeia representantes para comporem o Conselho Municipal da Cidade, biênio 2018-2020.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ**, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 84.000023/2017-98,

### DECRETA:

**Art. 1º** O Artigo 1º do Decreto nº 1041, de 25 de setembro de 2018, que nomeia membros para comporem o Conselho Municipal da Cidade passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

VI - Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA

a) Luciana de Paiva Luquez - Titular

b) José Roberto Francisco Behrend - Suplente

(...)"

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 07 de fevereiro de 2020. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli - Secretário de Governo, Roberto Alves Lima Junior - Diretor Presidente do IPPUL.